



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00254/2023 do Vereador Manoel Del Rio (PT)

“Institui a criação do Centro de Acolhimento Especial para Usuários de Álcool e outras Drogas - CAEAD

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Instituir o Centro de Acolhimento Especial para Usuários de Álcool e outras Drogas - CAEAD no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º O CAEAD tem por objetivo o acolhimento, espaço para convivência e desenvolvimento de ações que visam a redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, através de medidas de atenção integral à saúde, respeitando as necessidades do público-alvo.

Parágrafo único: sempre que solicitado pelos usuários, o município oferecerá meios de acolhimento visando a reabilitação.

Art. 3º Fica definido que o CAEAD funcionará em local próprio e adequado para acolhimento dos usuários, desenvolvendo ações de redução de danos sociais e à saúde que compreendam, no mínimo:

- I - Acolhimento especial e convivência de pessoas usuárias de álcool e outras drogas;
- II - informação, educação e aconselhamento;
- III - assistência social e à saúde;
- IV - disponibilização de insumos de proteção à saúde e de prevenção ao HIV/Aids e demais IST's.

Art. 4º Fica estabelecido que o CAEAD deverá contar com espaço adequado para acolhimento e convivência e oferecer aos acolhidos estrutura para pernoite, alimentação, higiene pessoal e limpeza de roupas, além de contar com espaço para desenvolver as atividades previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica estabelecido que a atuação do CAEAD se dará também através de espaços móveis.

Parágrafo único. Fica determinado que os espaços móveis atuarão considerando o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º Fica estabelecido que as ações de informação, educação e aconselhamento têm por objetivo o estímulo à adoção de comportamentos mais seguros no consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, e nas práticas sexuais de seus consumidores e parceiros sexuais.

§ 1º São conteúdos necessários das ações de informação, educação e aconselhamento:

- I - informações sobre os possíveis riscos e danos relacionados ao consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;
- II - desestímulo ao compartilhamento de instrumentos utilizados para consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;
- III - orientação sobre prevenção e conduta em caso de intoxicação aguda (“overdose”);

IV - prevenção das infecções pelo HIV, hepatites, endocardites e outras patologias de padrão de transmissão similar;

V - divulgação dos serviços públicos e de interesse público, nas áreas de assistência social e de saúde; e

VI - divulgação dos princípios e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas declarações universais de direitos.

§ 2º As ações de informação, educação e aconselhamento devem, necessariamente, ser acompanhadas da distribuição dos insumos destinados a minimizar os riscos decorrentes do consumo de produtos, substâncias e drogas que causem dependência.

Art. 7º Fica estabelecido que a oferta de assistência social e à saúde, no CAEAD, garantirá a oferta de assistência integral ao usuário de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência.

Parágrafo único. São ações necessárias na oferta de assistência social e à saúde, quando requeridas pelo usuário:

I - a oferta de espaço para prática de ações de educação, atividades físicas, artísticas e culturais;

II - a oferta de capacitação para o trabalho com objetivo de promover a inserção profissional, o emprego e renda;

III - a oferta de serviços socioassistenciais visando a integração com familiares e amigos;

IV - a oferta de espaço adequado para higiene pessoal;

V - o tratamento à dependência causada por produtos, substâncias ou drogas;

VI - o diagnóstico da infecção pelo HIV e o tratamento da infecção pelo HIV e da AIDS;

VII - a imunização, o diagnóstico e o tratamento das hepatites virais;

VIII - o diagnóstico e o tratamento das infecções sexualmente transmissíveis (ISTs);

IX - a orientação para o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e quaisquer outros relativos à manutenção de qualidade de vida.

Art. 8º Fica estabelecido que as iniciativas relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas devem ser incluídas nas estratégias de redução de danos, dado os agravos relacionados a esta substância na população geral e que devem ser articuladas intersetorialmente de forma a potencializar os efeitos de promoção à saúde.

Art. 9º Fica estabelecido que as ações de redução de danos devem ser desenvolvidas em consonância com a promoção dos direitos humanos, tendo especialmente em conta o respeito à diversidade dos usuários de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência.

Parágrafo único: Em todas as ações de redução de danos e/ou reabilitação, devem ser preservadas a identidade e a liberdade da decisão do usuário ou pessoas tomadas como tais, sobre qualquer procedimento relacionado à consumo, prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2023, p. 312

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.